



TC 013.635/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária nos Estados do Pará e Amapá

Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S/A (17.262.213/0001-94), Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0001-82) e Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12) e outros.

Proposta: Quitação de dívidas (multa).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo item 9.2 do Acórdão 1.193/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1929/2019-TCU-Plenário, peça 144, este Tribunal deliberou em:

9.1. considerar revel Rogério Gonzales Alves, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2.1. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Queiroz Galvão S/A:

Contrato PG 209/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
341.371,98	23/1/1998	D
299.224,99	11/5/1998	D
145.042,01	18/8/1998	D
217.397,57	3/9/1998	D
388.084,66	22/12/1998	D

9.2.2. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A:

Contrato PG 210/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
329.510,16	23/1/1998	D
285.677,59	11/5/1998	D



185.689,40	18/8/1998	D
466.054,60	3/9/1998	D
390.765,14	23/12/1998	D

9.2.3. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A:

Contrato PG 211/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
1.942.526,19	31/12/1997	D
313.172,21	23/1/1998	D
272.834,26	18/5/1998	D
177.186,18	18/8/1998	D
439.470,47	3/9/1998	D
379.254,76	22/12/1998	D
4.159.949,29	28/4/1999	D
3.067.612,78	5/9/1999	D
774.928,04	17/9/1999	D
236.026,85	17/9/1999	D
231.894,91	17/9/1999	D
231.306,45	17/9/1999	D
435.016,27	17/9/1999	D
282.777,65	9/2/2000	D
284.430,84	9/2/2000	D
267.800,70	3/3/2000	D
310.494,45	3/3/2000	D

9.2.4. Maurício Hasenclever Borges e empresa Estacon Engenharia S/A:

Contrato PG 212/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
417.977,88	23/1/1998	D
366.636,03	11/5/1998	D
180.456,25	18/8/1998	D
269.351,89	3/9/1998	D
475.136,05	22/12/1998	D

9.2.5. Roberto Borges Furtado Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Rogério Gonzales Alves e as empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163: Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Estacon Engenharia S/A:

Contrato PG 225/2000

VALOR (R\$)	DATA	D/C
-------------	------	-----



453.672,54	22/12/2000	D
188.433,27	22/12/2000	C
907.296,88	26/03/2001	D
453.648,43	26/03/2001	D
376.846,52	26/03/2001	C
188.423,26	26/03/2001	C
453.455,60	04/04/2001	D
188.343,16	04/04/2001	C
226.751,69	12/04/2001	D
94.181,50	12/04/2001	C
164.548,98	21/08/2001	D
1.563.681,15	21/08/2001	D
68.345,56	21/08/2001	C
649.476,28	21/08/2001	C
107.730,66	21/09/2001	D
44.746,02	21/09/2001	C
2.676.911,21	02/10/2001	D
1.111.857,31	02/10/2001	C
2.728.697,33	23/11/2001	D
1.133.366,72	23/11/2001	C
3.880.474,07	05/02/2002	D
1.611.758,16	05/02/2002	C
3.348.458,69	25/03/2002	D
1.390.785,12	25/03/2002	C
200.196,57	06/05/2002	D
83.151,81	06/05/2002	C
1.204.334,88	10/07/2003	D
1.310.716,96	10/07/2003	D
500.221,50	10/07/2003	C



544.407,39	10/07/2003	C
2.862.254,68	11/07/2003	D
1.188.839,88	11/07/2003	C
1.790.319,87	24/05/2004	D
743.610,86	24/05/2004	C
114.339,76	24/06/2004	D
47.491,12	24/06/2004	C

9.2.6. Luiz Munhoz Prosel Júnior, Hideraldo Luiz Caron e as empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163: Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Estacon Engenharia S/A;

Contrato PG 225/2000

VALOR (R\$)	DATA	D/C
101.245,21	28/12/2005	D
42.052,28	28/12/2005	C
205.431,69	28/12/2005	C
494.598,00	28/12/2005	D
218.787,28	16/02/2006	C
526.752,94	16/02/2006	D
103.709,15	16/02/2006	C
249.690,49	16/02/2006	D
35.042,95	10/04/2006	C
84.369,51	10/04/2006	D
7.853,58	20/04/2006	C
18.908,30	20/04/2006	D
8.865,84	02/08/2006	C
21.345,43	02/08/2006	D
37.442,27	02/08/2006	C
90.146,12	02/08/2006	D
42.024,87	11/09/2006	C
101.179,22	11/09/2006	D
31.717,59	02/08/2006	C
76.363,37	02/08/2006	D
58.365,89	20/10/2006	C
140.521,90	20/10/2006	D
58.280,86	20/10/2006	C



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
Serviço de Gestão de Dívidas – Sediv

140.317,18	20/10/2006	D
71.524,75	07/11/2006	C
172.203,21	07/11/2006	D
99.182,66	19/12/2006	C
238.792,50	19/12/2006	D
95.683,65	26/01/2007	C
230.368,27	26/01/2007	D
91.159,86	10/05/2007	C
219.476,77	10/05/2007	D
35.117,59	09/05/2007	C
84.549,23	09/05/2007	D
30.687,46	26/06/2007	C
73.883,22	26/06/2007	D
37.034,40	28/06/2007	C
89.164,15	28/06/2007	D
28.207,44	13/07/2007	C
67.912,32	13/07/2007	D
39.887,52	13/07/2007	C
96.033,33	13/07/2007	D
47.132,93	17/08/2007	C
113.477,39	17/08/2007	D
45.432,72	03/10/2007	C
109.383,96	03/10/2007	D
50.545,02	21/12/2007	C
121.692,35	21/12/2007	D
51.598,75	26/12/2007	C
124.229,32	26/12/2007	D
53.610,43	24/12/2007	C
129.072,64	24/12/2007	D
44.620,90	06/02/2008	C
107.429,42	06/02/2008	D
47.614,38	14/02/2008	C
114.636,54	14/02/2008	D
13.703,04	11/03/2008	C
32.991,48	11/03/2008	D
20.194,59	17/04/2008	C

48.620,57	17/04/2008	D
9.844,01	14/08/2008	C
23.700,46	14/08/2008	D

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Maurício Hasenclever Borges	22.746.166,57
Roberto Borges Furtado Silva	7.251.594,39
Francisco Augusto Pereira Desideri	7.251.594,39
Rogério Gonzales Alves	7.251.594,39
Luiz Munhoz Prosel Júnior	1.330.191,90
Hideraldo Luiz Caron	1.330.191,90
Construtora Queiroz Galvão S/A	9.544.784,75
Construtora Andrade Gutierrez S/A	9.729.320,77
Construtora Norberto Odebrecht S/A	27.033.984,71
Estacon Engenharia S/A	9.765.221,50

3. Cumpre registrar que foram prolatados, ainda, os seguintes acórdãos no âmbito deste processo, adiante relacionados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
3044/2019-TCU-Plenário	Peça 198	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Consórcio Construtor BR 163/PA e empresas que o integram, Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri e Luiz Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 1.929/2019-Plenário, e, no mérito, rejeitou-os.
755/2020-TCU-Plenário	Peça 236	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Hideraldo Luiz Caron contra o Acórdão 1.929/2019-Plenário, e, no mérito, rejeitou-os.
992/2022-TCU-Plenário	Peça 362	Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A, Construtora Queiroz Galvão S.A. e Estacon Engenharia S.A., bem como pelos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Luís Munhoz Prosel Junior, Maurício Hasenclever Borges, Roberto Borges Furtado da Silva e Hideraldo Luiz Caron, em face do Acórdão 1.929/2019-Plenário, e, no mérito, negou a eles provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.
1500/2022-TCU-	Peça 412	Conheceu dos embargos de declaração opostos pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto



Plenário		Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Estacon Engenharia S.A., bem como pelos Srs. Roberto Borges Furtado da Silva, Hideraldo Luiz Caron e Luís Munhoz Prosel Junior ao Acórdão 992/2022-Plenário, e, no mérito, rejeitou-os.
1725/2022-TCU-Plenário	Peça 425	conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges ao Acórdão 992/2022-Plenário, e, no mérito, rejeitou-os.
1828/2022-TCU-Plenário	Peça 431	-Recebeu os embargos de declaração como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno; - Aplicou individualmente às empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Álya Construtora S.A. e Estacon Engenharia S.A. a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada responsável, em razão de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente.
875/2023 - TCU - Plenário	Peça 517	Tornou insubsistente os Acórdãos 1.929/2019-TCU-Plenário e 992/2022-TCU-Plenário, ante a ocorrência da prescrição.

4. Assim, os débitos e multas originais foram afastados, restando apenas as multas aplicadas por meio do Acórdão 1828/2022-TCU-Plenário (peça 431).

5. Em relação à Estacon Engenharia SA, foi autuado o processo de CBEX TC 000.585/2024-6, já encaminhado para execução judicial.

6. As responsáveis Andrade Gutierrez Engenharia S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Álya Construtora S/A efetuaram o recolhimento integral das respectivas multas que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão 1828/2022-TCU-Plenário, consoante comprovantes de recolhimento às peças 578-580 e demonstrativos de débito às peças 582-584, remanescendo saldo devedor de pequena monta no importe de R\$ 29,50. Logo, considerando a modicidade desse saldo devedor, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação às responsáveis, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação a Andrade Gutierrez Engenharia S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Álya Construtora S/A, ante o recolhimento integral das multas individuais a elas aplicadas por este Tribunal, por meio do Acórdão 1828/2022-TCU-Plenário (peça 431), consoante comprovantes



de pagamento às peças 578-580, bem como demonstrativos de débito às peças 582-584, constantes destes autos.

Seproc/Sediv, em 25 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC-Mat. 10089-7